

Acce.

## PARECER/2022/44

## I. Pedido

- 1. A Direção-Geral da Segurança Social submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, um projeto de Convenção sobre Segurança Social (doravante designado por Convenção) a celebrar entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste.
- 2. A CNPD emite o presente parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assequrar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

## II. Análise da Convenção em matéria de tratamento de dados pessoais

- 3. A Convenção visa regular a relação entre os dois Estados signatários (doravante Partes) no âmbito da Segurança Social, consagrando regras que garantam os direitos adquiridos e os direitos em vias de ser adquiridos ao abrigo da legislação nacional aplicável em relação às matérias que vêm discriminadas no artigo 4.º relativamente a cada uma das Partes e em relação às pessoas identificadas no artigo 2.º.
- 4. Como decorre claramente do artigo 24.º, a execução da presente Convenção pressupõe a transferência de dados pessoais de uma para outra Parte através das entidades competentes da República Democrática de Timor-Leste e da República Portuguesa que vêm identificadas nas alíneas f) e q) do artigo 1.º.
- 5. Ora, nos termos do artigo 46.º do RGPD, a República Portuguesa só pode realizar transferências de dados pessoais para um país terceiro ou organização internacional situado fora da União Europeia, como é a República Democrática de Timor-Leste, se esse país apresentar garantias adequadas e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes.
- 6. A adequação do nível de proteção dos dados deve ser apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiam a transferência de dados tomando em consideração, designadamente, a natureza dos dados, a finalidade e a duração dos tratamentos projetados, o país de origem e o país de destino final, as regras de

direito, gerais ou sectoriais em vigor no Estado em causa e, bem assim, as regras e as medidas de segurança que são adotadas.

- 7. No caso concreto, a República Democrática de Timor-Leste não beneficia de decisão de adequação da Comissão Europeia, nos termos do artigo 45.º do RGPD, nem é signatária da Convenção 108 do Conselho da Europa, aberta a países terceiros, pelo que há que verificar se existe legislação da República Democrática de Timor-Leste específica nesta matéria e se esta garante a mesma proteção que a legislação portuguesa.
- 8. De facto, verifica-se que embora o direito à proteção de dados pessoais se encontre constitucionalmente protegido (artigo 38.º)1, a República Democrática de Timor-Leste não dispõe de legislação específica relativa ao acesso à informação e à proteção de dados e que não se encontra instituída uma entidade com poderes de regulação e fiscalização em matéria de dados pessoais.
- 9. A convenção dedica dois artigos exclusivamente à proteção de dados: o artigo 1.º, no qual se cuida da definição dos conceitos "dados pessoais", "tratamento de dados pessoais" (alíneas o) e p)), e o artigo 24.º, que é integralmente dedicado a esta matéria. Note-se que as definições referidas são totalmente coincidentes com as definições destes conceitos no RGPD.
- 10. Saúda-se o cuidado em definir os conceitos utilizados em sede de proteção de dados pessoais, garantindo-se que as Partes têm uma compreensão unívoca nesta sede.
- 11. O artigo 24.º consagra os princípios de tratamentos de dados pessoais, a saber o principio da limitação das finalidades, consagrando que os dados pessoais não são objeto de tratamento incompatível com as finalidades específicas da presente Convenção, o princípio da minimização dos dados, da exatidão, integridade e confidencialidade e limitação da conservação. Relativamente a este último, a CNPD recomenda a fixação no texto da Convenção de um período de conservação máximo que tenha em consideração os prazos legalmente estabelecidos em legislação nacional.
- 12. O texto da Convenção é omisso quanto aos procedimentos a adotar em caso de violação de dados pessoais. Assim a CNPD recomenda a introdução de uma nova alínea que expressamente consagre que se uma das partes tomar conhecimento de uma violação de dados pessoais, deve informar a outra parte o mais

¹«1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados pessoais informatizados ou constantes de registos mecanográficos e manuais que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam.

<sup>2.</sup> A lei define o conceito de dados pessoais e as condições aplicáveis ao seu tratamento.

<sup>3.</sup> É expressamente proibido, sem o consentimento do interessado, o tratamento informatizado de dados pessoais relativos à vida privada, às convicções políticas e filosóficas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à origem étnica».





Acco

rapidamente possível e utilizar meios razoáveis e adequados para corrigir a violação de dados pessoais e minimizar os seus potenciais efeitos adversos, nomeadamente comunicando ao titular dos dados a existência de uma violação de dados pessoais, sem demora injustificada, nos casos em que tal violação é suscetível de resultar num risco elevado para os direitos e liberdades da pessoa singular em causa. Sugere ainda que a Convenção defina os procedimentos para comunicação ao titular dos dados.

- 13. A alínea e) do n.º 2 do artigo 24.º consagra que cada uma das Partes assegura «que não é feita qualquer transferência ulterior de dados pessoais para um país terceiro ou organização internacional, sem prévia autorização da autoridade competente da outra Parte». A CNPD recomenda que seja aditado ao texto que essa transferência só é possível se os terceiros destinatários se comprometerem a respeitar os princípios e garantias de proteção de dados incluídos na Convenção.
- 14. Relativamente aos direitos dos titulares dos dados, como nota prévia, a CNPD relembra que a Convenção deve assegurar que os titulares dos dados gozem de direitos oponíveis e efetivos. Assim, além da enumeração destes direitos, a Convenção deve estabelecer mecanismos que assegurem a aplicação dos direitos na prática e em caso de violação dos direitos dos titulares dos dados deve contemplar medidas corretivas adequadas.
- 15. A Convenção prevê o direito de acesso, retificação e apagamento e direito de recurso para uma entidade independente ou judicial, podendo estes direitos ser exercidos diretamente ou por intermédio da instituição competente da outra Parte. No entanto não é fixado um prazo para a autoridade ou instituição competente assegurem estes direitos ao titular pelo que a CNPD recomenda a determinação do mesmo.
- 16. Quanto ao direito de acesso, o texto da Convenção deve contemplar que o titular dos dados tem também o direito de aceder a informações específicas relativas ao tratamento, incluindo a finalidade do mesmo, as categorias dos dados pessoais em questão, os destinatários a quem os dados pessoais são divulgados, o prazo de conservação previsto e as possibilidades de recurso.
- 17. Constata-se que relativamente aos direitos dos titulares dos dados nada é dito quanto ao direito à transparência. A entidade que procede à transferência de dados deve, para além de uma notificação geral sobre a Convenção, prestar informações individuais aos titulares dos dados em conformidade com os requisitos de notificação dos artigos 13.º e 14.º do RGPD. A CNPD recomenda a consagração deste direito e sua densificação no texto da Convenção.

## III. Conclusão

18. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a revisão do artigo 24º do Projeto de Convenção a celebrar entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, de forma a salvaguardar uma efetiva proteção de dados pessoais dos titulares envolvidos.

Lisboa, 20 de maio de 2022

Access.

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Vogal Relatora)